



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

PROCESSO: 1007603-65.2021.4.01.3312 PROCESSO REFERÊNCIA: 1007603-65.2021.4.01.3312 CLASSE:  
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA  
BAHIA e outros REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: LUCIANA GARCIA PINTO - BA28079-A POLO PASSIVO:-----  
----- REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: JOSE RICARDO AUAR PINTO - RJ60458-A e DANIEL BARBOSA DA  
SILVA GUIMARAES - PE55171-A  
RELATOR(A): CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 22 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES**  
**Processo Judicial Eletrônico**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº. 1007603-65.2021.4.01.3312**

**RELATOR** : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
**APTE.** : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E OUTRO (A)  
**PROC.** : Priscilla Lisboa Pereira (OAB/DF 39.915) e outro (a) **APDO.** :-----  
**ADV.** : José Ricardo Auar Pinto (OAB/RJ 60.458) e outros (as)  
**REMTE.** : SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IRECÊ/BA

**RELATÓRIO**

**O Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves – Relator:**

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Bahia e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil manifestam recurso de apelação por meio do qual buscam obter a reforma de r. sentença do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Irecê, no Estado da Bahia, que concedeu ordem de segurança em favor de -----, tornando definitivos os efeitos de medida liminar antes deferida,



" para determinar à autoridade coatora que atribua um ponto à impetrante, decorrente do vício da questão 24 da prova tipo 3 – amarela - e viabilize a sua participação na segunda fase do XXXIII Exame da Ordem, prevista para o dia 12 de dezembro de 2021 (3.1.2 do Edital no id 842695077 - Pág. 13)" (ID 292273604).

Argumentando com a impossibilidade de o Poder Judiciário reexaminar critérios de correção de seleções públicas, sob pena de incursão no mérito administrativo, invoca o vinculante posicionamento enunciado pela Suprema Corte em tal sentido e também o princípio constitucional da separação dos Poderes da República, defendendo a inexistência de irregularidade na questão impugnada.

Sem apresentação de resposta ao recurso, subiram os autos a esta Corte Regional, e aqui foi apresentado o certificado de aprovação da impetrante no XXXIV Exame de Ordem, dando margem a manifestação, da mesma, no sentido da perda de objeto da impetração.

Manifestação do Ministério Público Federal, no sentido da inexistência de interesse social ou individual indisponível capaz de justificar sua atuação institucional no feito.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Processo Judicial Eletrônico**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 22 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES APELAÇÃO**

---

**CÍVEL (198) n. 1007603-65.2021.4.01.3312**

---

## **VOTO**

**O Exmº. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves – Relator:**

O cumprimento da medida liminar que permitiu à impetrante participar, com êxito, da Segunda Fase do XXXIV Exame de Ordem Unificado e, conseqüentemente, obter sua inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, não tem, por seu caráter provisório, o condão de tornar sem objeto a impetração e o recurso de apelação nela interposto.



Substancia orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional a de que apenas é possível anulação, pelo Poder Judiciário, de questões de prova de concurso público na hipótese de conterem flagrante ilegalidade na sua elaboração, não lhe sendo dado, porém, substituir-se à banca examinadora na sua formulação, na verificação da correção de respostas e nos critérios de correção das provas. Nesse sentido:

**“ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. XXIX EXAME DE ORDEM UNIFICADO. CORREÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. É vedado ao Poder Judiciário examinar, subjetivamente, o acerto ou desacerto da banca examinadora na formulação das questões (desde que previstas no programa) e na avaliação (correta ou incorreta) das respostas a elas dadas pelo candidato. Se o impetrante não alcançou a pontuação mínima prevista no edital para lograr aprovação em determinada prova, não possui direito líquido e certo de prosseguir no certame. (AMS 000720978.2002.4.01.3300/BA, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes [Conv.], TRF1, Quinta Turma, DJ 20/04/2006, p. 49). (TRF1, AMS 003297104.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p. 4892 de 18/09/2015).
2. Ressalte-se que a sentença acompanha orientação do egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido de que: O Poder Judiciário não dispõe de atribuição para substituir a banca examinadora de concurso público com o propósito de avaliar as respostas dadas pelos candidatos e as notas a elas atribuídas (Tribunal Pleno, RE nº. 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 29/06/2015).
3. Apelação não provida” (AMS 1031641-42.2019.4.01.3400, Rel. Juiz Federal, convocado, Alexandre Buck Medrado Sampaio, 7ª Turma, PJe16/09/2020).

**“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. PROVA SUBJETIVA. ERRO MATERIAL NA PONTUAÇÃO. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.**

1. Cabe ao Poder Judiciário apenas a aferição da ocorrência de vícios de legalidade, e não julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas subjetivas.
2. Deve ser corrigido erro material constante na pontuação da prova prática profissional se, embora atendidos os quesitos expressamente exigidos, não foram conferidos os pontos cabíveis.
3. Apelação a que se dá provimento” (AMS 0003782-15.2012.4.01.3400/DF,

Rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma, e-DJF1 de 20/09/2013, pág. 664).



**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. EXAME DE ORDEM – OAB. REEXAME DE QUESTÕES DE PROVA PELO JUDICIÁRIO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Afastada a preliminar de ausência da prova pré-constituída suscitada pela Autarquia, porquanto constam dos autos o texto definitivo da peça profissional, bem como o espelho de correção individual da prova prático-profissional da apelante e do candidato paradigma, além do gabarito comentado da peça e das questões subjetivas e a resposta ao recurso administrativo interposto pela impetrante, suficientes para o deslinde da questão.

2. A Orientação desta egrégia Corte, na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores, é no sentido de que ao "Poder Judiciário é vedado substituir-se aos membros da comissão examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões e atribuições de notas por ela estabelecidas, limitando-se, sua interferência, ao exame da legalidade do edital e do procedimento administrativo. O erro na correção da prova, para autorizar a interferência do Poder Judiciário, deve ser palmar, perceptível de plano, sobretudo quando a insurgência é posta na via do mandado de segurança. Se, como é o caso, exige o próprio confronto ou comparação com outros exames, para se verificar se o examinador foi mais ou menos rigoroso em relação a alguns candidatos, envolvendo a substituição do critério do examinador pelo do julgador, não há como se atender ao que postula o impetrante". (AMS 0017507-51.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Juiz Federal Ricardo Machado Rabelo (conv.), 7ª Turma, decisão de 28/08/2012, publicação: 06/09/2012, e-DJF1, p. 670)

3. Na espécie, é nítida a pretensão da impetrante no sentido de que o Poder Judiciário, substituindo os critérios de aferição da prova pela Banca Examinadora, efetue a correção dos seguintes requisitos da peça prático-profissional: i) caracterização dos danos morais e ii) com relação à formulação correta dos pedidos, especificamente referente à condenação no pagamento por danos morais, atribuindo-lhe, por conseguinte, a pontuação de 0,50 (cinquenta décimos) e 0,15 (quinze décimos), respectivamente. Nesse ponto, saliente-se que, admitir a correção das respectivas questões, seria adentrar nos critérios adotados pela Banca e, por conseguinte, imiscuirse indevidamente no campo de atuação do administrador público, o que é vedado ao Estado-juiz.

4. De igual modo, não assiste razão à impetrante quanto à questão n. 1, letra "b", da Prova Subjetiva. Registre-se que a mencionada questão era composta dos itens "a" e "b", sendo que a impetrante recebeu a pontuação máxima naquele item (a) 0,50 e neste (b) 0,25 de um total de 0,50, razão pela qual pleiteia a pontuação integral também neste item, para perfazer 1 (um) ponto, sob o argumento de que "teve acesso a prova de MAIKELLEN TREVISAN – ora paradigma, a qual respondeu igualmente à Apelante, ou seja, sem deixar expresso na letra "b" a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, no entanto, obteve pontuação integral na sua questão". No caso,



evidencia-se, também, a impossibilidade de o Poder Judiciário interferir no critério de correção da questão em comento, a qual exige confronto ou comparação com a de outros candidatos, para se aferir se a Banca Examinadora foi mais ou menos rigorosa, relativamente a alguns deles.

5. Apelação não provida.” (AMS 0051151-39.2011.4.01.3400/DF, Rel. JuizFederal, convocado Arthur Pinheiro Chaves, 7ª Turma, e-DJF1 de 28/06/2013, p. 450).

Segue ela diretriz vinculante da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, como mostra o precedente a seguir reproduzido por sua respectiva ementa:

*“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido” (RE 632.853, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 29/06/2015).*

No caso em exame, embora realmente a formulação da questão impugnada não seja um primor de técnica, dando margem à dubiedade que justificou a impetração, não identífico, ao contrário da eminente autoridade judiciária de primeiro grau, questão de ilegalidade envolvida, que autorize intervenção do Poder Judiciário. Considerando, porém, que em virtude da medida liminar deferida e da sentença concessiva da ordem, a impetrante obteve aprovação no Exame de Ordem e sua conseqüente inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, não se justifica, na linha da jurisprudência uniforme desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, a desconstituição dos efeitos do decidido.

Em tais condições, dou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, para denegar a ordem de segurança, preservando, porém, os efeitos da medida liminar e da sentença que a concedeu.

**É como voto.**





PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 22 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

**PROCESSO: 1007603-65.2021.4.01.3312 PROCESSO REFERÊNCIA: 1007603-65.2021.4.01.3312**  
**CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)**  
**POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIANA GARCIA PINTO - BA28079-A POLO PASSIVO:----- REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOSE RICARDO AUAR PINTO - RJ60458-A e DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171-A**

---

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. XXXIII EXAME DE ORDEM UNIFICADO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O cumprimento da medida liminar que permitiu à impetrante participar, com êxito, da Segunda Fase do XXXIV Exame de Ordem Unificado e, conseqüentemente, obter sua inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, não tem, por seu caráter provisório, o condão de tornar sem objeto a impetração e o recurso de apelação nela interposto.



2. Substancia orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, na linha de entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, a de que só é possível anulação, pelo Poder Judiciário, de questões de prova de concurso público no caso de conterem flagrante ilegalidade em sua elaboração, não lhe sendo dado, no entanto, substituir-se à banca examinadora na formulação, verificação da correção de respostas e nos critérios de correção das provas.
3. Sentença que não se encontra em sintonia com tal entendimento.
4. Considerando, porém, que em virtude da medida liminar deferida e da sentença concessiva da ordem, a impetrante obteve aprovação no Exame de Ordem e conseqüente inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, não se justifica, na linha da jurisprudência uniforme desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, a desconstituição dos efeitos do decidido.
5. Recurso de apelação e remessa oficial providos, com a denegação da ordem de segurança, preservando-se, porém, os efeitos da medida liminar e da sentença que a concedeu.

### **ACÓRDÃO**

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial para denegar a ordem de segurança, preservando, porém, os efeitos da medida liminar e da sentença que a concedeu, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 28/08/2023.

**CARLOS MOREIRA ALVES**

**Relator**

